ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ARCHIVOS

DA

UNIVERSIDADE DE MANÁOS

ANNO III | Amazonas — Manáos — Junho a Outubro de 1913 | NUMERO 2

Universidade de Manáos

EPHEMERIDES

1908—22 de Novembro.—Fundação da Escola Livre de Instrucção Militar do Amazonas, pelo Club da Guarda Nacional.

1909—12 de Janeiro.—Fundação de uma universidade, com a denominação de Escola Universitaria Livre de Manáos, remodelação da Escola Livre de Instrucção Militar;—**12 de Fevereiro.**—Promulgação dos Estatutos da Instituição;—**8 de Outubro.**—Lei Estadual, n.º 601, considerando validos no Estado os titulos conferidos pela Escola Universitaria Livre de Manáos.

1910—15 de Março.—Abertura solemne dos cursos universitarios.

1911—29 de Abril.—Adopção da Lei Organica do Ensino superior na Republica, n.º 8.611, de 5 de Abril de 1911.

1912—1 de Janeiro.—São conferidos, em sessão solemne de Congregação, diplomas a dez pharmaceuticos, dez cirurgiões-dentistas e tres agrimensores;—**11 de Agosto.**—Inauguração solemne dos Laboratorios.

1913—13 de Julho.—Por deliberação unanime de Congregação, a Escola Universitaria Livre de Manáos, passou a denominar-se: «Universidade de Manáos».

DIRECTORES

DIRECTOR GERAL
Dr. Astrolabio Passos

VICE-DIRECTOR GERAL
Dr. Henrique José Moers

Faculdade de Sciencias e Lettras

DIRECTOR INTERINO
Dr. Adalberto Pedreira

Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes

DIRECTOR
Dr. Simplicio Coelho de Rezende
(Licenciado)

VICE-DIRECTOR
Dr. Pedro Regalado E. Baptista
(Em exercicio)

Faculdade de Medicina

DIRECTOR
Dr. Galdino Ramos
(Licenciado)

VICE-DIRECTOR
Dr. Francisco da Costa Fernandes
(Em exercicio)

Faculdade de Engenharia

DIRECTOR
Dr. Arthur Cesar Moreira de Araujo
(Licenciado)

DIRECTOR INTERINO
Dr. Francisco Lopes Braga

Faculdade Militar

DIRECTOR INTERINO
Dr. Major Pedro Botelho da Cunha

Secretaria Geral

SECRETARIO GERAL
Dr. Raimundo Pinheiro

SUB-SECRETARIO GERAL
Dr. Gentil Augusto Bittencourt

COMMISSÕES PERMANENTES

Commissão de Contas
(Eleita biennalmente)

Dr. Vicente Telles de Souza Junior.
Dr. Bretisláo M. de Castro Junior.
Dr. Adalberto Pedreira.

SUPPLENTES

Dr. Placido Serrano Pinto de Andrade.
Dr. Antonio Ayres de Almeida.
Dr. Francisco Lopes Braga.

Commissão Scientifica
(Eleita biennalmente)

Dr. Arthur Cesar Moreira de Araujo.
Dr. Vivaldo Palma Lima.
Dr. Francisco Pedro de Araujo Filho.

Commissão de Revista
(Eleita biennalmente)

Dr. Galdino Martins de Souza Ramos.
Dr. Pedro Regalado Epiphanio Baptista.
Dr. Raphael Benaion.

Commissão Disciplinar

Dr. Astrolabio Passos.
Dr. Pedro Regalado Epiphanio Baptista.
Dr. Adalberto Pedreira.
Dr. Francisco da Costa Fernandes.
Dr. Francisco Lopes Braga.
Dr. Pedro Botelho da Cunha.

SOCIOS DE HONRA

Dr. Joaquim Eulalio Gomes da Silva Chaves, fundador e Director Honorario e Perpetuo.
Coronel Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt.
Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa.
Dr. Clovis Bevilacqua.
Coronel Henrique Ferreira Penna de Azevedo.
Dr. Jorge de Moraes.
Dr. Silverio José Nery.
Coronel Bernardo de Azevedo da Silva Ramos.
Dr. Agnello Bittencourt.
Coronel Francisco Ferreira de Lima Bacury.
Dr. Antonio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto.
Coronel Francisco Publio Ribeiro Bittencourt.
Coronel José Cardoso Ramalho Junior.
Coronel Pedro de Alcantara Freire.
Coronel Raymundo Affonso de Carvalho.

LEI N.º 601—de 8 de Outubro de 1909

Considera validos no Estado os titulos conferidos pela Escola Universitaria Livre de Manáos.

Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt, governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos srs. Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. Unico.—São considerados validos no Estado os titulos conferidos pela Escola Universitaria Livre de Manáos e revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O sr. secretario do Estado a mande imprimir publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 8 de Outubro de 1909.

ANTONIO CLEMENTE R. BITTENCOURT.
Francisco Publio R. Bittencourt.

Publicada a presente lei nesta Secretaria do Estado, aos oito dias do mez de Outubro de 1909.

Francisco Publio R. Bittencourt.

LEI N.º 728—de 29 de Setembro de 1913

Autorisa o Poder Executivo a conceder á Escola Universitaria Livre de Manáos o usofructo do predio do Estado, á avenida Joaquim Nabuco, onde actualmente funcciona a Repartição de Obras Publicas,

O dr. Jonathas de Freitas Pedrosa, governador do Estado do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos srs. Representantes do Estado decretou e eu sanccionei a seguinte

LEI:

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorisado a conceder á Escola Universitaria Livre de Manáos o usofructo do predio do Estado, á avenida Joaquim Nabuco, onde actualmente funcciona a Repartição de Obras Publicas.

Art. 2.º—A Escola Universitaria Livre de Manáos fará a sua custa todos os concertos de que o predio necessite, adaptando-o ao funccionamento dos diversos cursos que mantem, sem direito á indemnisação de qualquer especie.

Art. 3.º—Ficará a cargo da Escola Universitaria Livre de Manáos o Observatorio Meteorologico installado no referido predio e sua conservação, correndo por conta do Estado sómente os vencimentos do empregado encarregado desse serviço.

Art. 4.º—No caso de extincção da Escola Universitaria, cessará o usofructo, devendo o predio ser restituido ao Estado em perfeito estado de asseio e conservação

Art. 5.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O sr. sectetario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 29 de Setembro de 1913.

DR. JONATHAS PEDROSA.
Osman Pedrosa.

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado aos vinte e nove dias do mez de Setembro de mil novecentos e treze.

Osman Pedrosa.

SYNTHESE DO DIREITO INTERNACIONAL

Direito Internacional Publico

PONTO 13.º

Neutralidade: definição e conceito; noção historica. Declaração da neutralidade. O que abrange a ideia de neutralidade. Divisões da neutralidade. Deveres dos neutros. Direitos dos neutros. Liberdade de commercio.

QUESTIONARIO:—I Neutralidade: definição e conceito. —II Noção historica da neutralidade; neutralidade armada.—III Declaração da neutralidade.—IV O que abrange a ideia da neutralidade.—V Divisões da neutralidade.—VI Deveres dos neutros.—VII Direitos dos neutros.—VIII Direito de angaria.—IX Liberdade de commercio.—X Commercio da metropole com as colonias.

I NEUTRALIDADE: DEFINIÇÃO E CONCEITO

Neutralidade é a situação juridica de todo governo que, em nome do Estado por elle representado, mantem imparcialidade na lucta armada entre dous ou mais Estados extranhos.

A neutralidade é a continuação do estado de paz, em que os neutros, antes da guerra, viviam com os belligerantes.

Do estado de neutralidade, derivam-se entretanto, novas relações de direito que modificam a situação anteriormente existente entre neutros e belligerantes.

A neutralidade presuppõe o estado de guerra entre duas ou mais nações, do qual a generalidade das outras se abstem. Estas abstinentes são as neutras, cuja situação é a da imparcialidade na lucta.

A imparcialidade dos Estados neutros, no proceder para com um e outro belligerante, não encerra somente o dever de «não coparticipação» directa ou indirecta nos actos e operações militares, mas tambem o de «negar a um dos belligerantes o que se néga a outro» e o de «fazer a um o que se faz a outro», quando se tratar de favores e concessões que, não tendo connexão immediata com a guerra, todavia possam redundar em utilidade e vantagens para ella.

Assim, por exemplo, violaria os principios de neutralidade o neutro que permittisse a exportação de generos alimenticios para um dos paizes belligerantes e não o permittisse para o outro.

A neutralidade, entretanto, não quer dizer impassibilidade ou indifferença, pois o neutro tem deveres e direitos fundados não sómente nos altos interesses da collectividade internacional como na propria tranquilidade.

A neutralidade é, pois, activa, quer no cumprimento dos deveres que incumbem ao Estado ou que pesam sobre os subditos, quer no exercicio e no gôso dos direitos de manter o Estado a sua intregralidade e integridade em face de uma guerra entre extranhos (*res inter alios acta*).

II NOÇÃO HISTORICA DA NEUTRALIDADE; NEUTRALIDADE ARMADA.

Antigamente, nenhuma noção existia sobre o principio de neutralidade.

As proprias lingoas grêga e latina não possuiam vocabulo que exprimisse a ideia dessa situação juridica.

No latim, o adjectivo *neuter, neutra, neutrum* éra empregado apenas para designar o genero neutro dos nomes, em taxinomia grammatical.

Para indicar a ideia de neutro entre dous adversarios, os romanos empregavam—*medius, a, um.*

Aos antigos faltavam, realmente, os elementos e as necessidades que geraram a organisação juridica do regimen da neutralidade, pois que, tratando-se como inimigos os Estados não alliados, commettiam hostilidades reciprocas, de modo que o commercio internacional permanecia em embryão, impossibilitado de desenvolvimento pelo obstaculo insuperavel dessa anormalidade perpétua de relações em que viviam os póvos.

Na edade média, as nacionalidades que se formaram dos destroços do imperio romano e do mundo barbaro, especialmente as potencias maritimas do Mediterraneo, do mar do Norte e do Baltico, sentiram a necessidade de providenciar afim de que a acção das guerras, que se travavam entre outras soberanias, não prejudicasse o livre cambio do seu commercio.

Surgiram, então, as varias collecções de usos e costumes maritimos, entre as quaes

o Consulado do Mar (1495) que lançou os alicerces do futuro estado de direito, formulando alguns vagos preceitos sobre a neutralidade.

A celebração de tratados, do seculo XV em diante, começou, em seguida, a dar fórma, aliás imperfeita ainda, mas positiva, a esse instituto, sendo delineados os principaes deveres e direitos dos neutros.

Não obstante, as regras estabelecidas exerciam limitada influencia na prática, porquanto, presuppondo a neutralidade um equilibrio politico entre os Estados, impedindo os fortes de esmagarem os fracos, esse equilibrio não se verificava, sobretudo no mar, onde sempre predominava uma potencia, isto é, primeiramente os hollandezes e depois os inglezes, até o ultimo quartel do século XVIII, em que a violação flagrante dos direitos dos neutros, na guerra entre a Grã Bretanha e as suas antigas colonias do novo mundo, alliadas á França e á Hespanha, veio accentuar a necessidade de firmar uma doutrina que assegurasse a liberdade do commercio neutro, na eventualidade de uma guerra maritima.

Assim, a Russia, numa liga, em pé de guerra, com a Suécia e a Dinamarca, em 1780, e com as mesmas potencias e posteriormente, a Prussia, em 1800, por duas vezes instituiu a—*neutralidade armada*,—que contribuiu efficazmente para assentar, tanto em theoria como na pratica, as bases para a obrigatoriedade dos principios constitutivos do regimen da neutralidade, independente do vinculo contractual,—restringida, por esse meio, a acção da guerra que não deve perturbar o livre jogo dos interesses pacificos que constitúe o commercio,—elemento básico da prosperidade, da riqueza e do bem estar dos póvos.

III—DECLARAÇÃO DE NEUTRALIDADE

Ao travar-se uma guerra, os Estados que desejam conservar-se neutros, publicam uma declaração de neutralidade.

Essa declaração é notificada por via diplomatica aos demais Estados e aos belligerantes; e, por meio della, o neutro exprime os seus desejos de permanecer em bôas relações de amizade não somente com os mesmos belligerantes, como com todos os habitantes dos seus diversos territorios, e enuméra os actos e factos cuja realisação interdiz nos limites dos proprios territorios e de sua jurisdição.

São egualmente indicadas as penas em que incorrem os violadores da neutralidade e muitas vezes os governos fazem recommendações relativas ao procedimento dos seus nacionaes, advertindo-os para não transportarem contrabando de guerra nem tentarem violar os bloqueios regulares, sob pena de não obterem a protecção official do seu paiz, no caso de desobediencia.

IV—O QUE ABRANGE A IDEIA DE NEUTRALIDADE

A idéia de neutralidade abrange assumptos de natureza especial e distincta, que necessitam de ser estudados cada um de per si, como sejam:

I—Principio relativo á inviolabilidade da propriedade privada no mar, salvo os casos qualificados de—*contrabando de guerra*;

II—Determinação dos artigos que constituem—*contrabando de guerra*;

III—Principio de condemnação e abolição do—*côrso;*

IV—Principio de repudio dos—*bloqueios*—não regularmente effectivados;

V—Direito de—*visita*—no mar;

VI—Regulamentação do direito de—*captura*—no mar.

V—DIVISÕES DA NEUTRALIDADE

Divide-se a neutralidade:

I—Quanto á origem, em—*natural*—e—*convencional;*

A neutralidade—*natural*—tambem chamada—*simples*—ou—*voluntaria*—é aquella em que o Estado permanéce por deliberação propria, no exercicio de seu direito de soberania de não tomar parte nas guerras alheias, segundo define Lafayette.

A neutralidade—*convencional*—ou—*obrigatoria*—é a estipulada em convenções ou tratados.

Esta ultima subdivide-se em:—*temporaria*—, quando se convenciona por praso determinado ou indefinido, para certas ou para todas as guerras e—*permanente;* quando se convenciona perpetuamente e para todas as guerras que sobrevenham entre dous Estados. (1)

II—Quanto á extensão, a neutralidade divide-se em—*perfeita*—, ou estricta, completa, inteira, plena, quando mantida em todo o seu rigor e plenitude, e—*qualificada*—ou—*limitada*—, quando, em virtude de tratados anteriores, o Estado neutro presta

(1) E' o caso da Belgica, da Suissa e do Luxemburgo; do canal de Suez; das aguas do Montenegro; da estrada de ferro inter-oceanica de Honduras. Vide Ponto 3.º, sub-titulo—*limite da capacidade*—, e Ponto 6.º, nota 2.

ao belligerante auxilio determinado em tratado ou convenção anterior, consistente em tropas, dinheiro e material bellico.

Embora no terreno pratico seja reconhecido esse caso de neutralidade pelos velhos publicistas, a theoria condemna-o como violação dos deveres de neutralidade, pois impórta em soccorrer um dos belligerantes em prejuizo do outro.

A doutrina da neutralidade limitada não se baseia no direito positivo, portanto, e só adquire existencia juridica pelo accôrdo e consentimento das partes interessadas.

III—A neutralidade póde tambem ser —*subjectiva*—, considerada no sentido geral e commum, e *objectiva*—, quando, por exemplo, tem por objecto neutralisar apenas determinada região ou restringir a acção da guerra a certa parte continental ou maritima do belligerante.

IV—DEVERES DOS NEUTROS

O principio regulador dos deveres dos neutros occasiona, em sua applicação, duvidas e difficuldades, attendendo ás hypotheses complexas que surgem.

Formou-se, todavia com a solução dada aos casos occorridos, certa doutrina, cujos preceitos se resumem, segundo Heffter, a tres principaes, dos quaes decorrem todos os outros, a saber:

1.º) oppor-se a todo acto de hostilidade tentado por um dos belligerantes—*no territorio neutro*—; 2.º) abster-se de todo acto de natureza a influir nas operações militares de um dos belligerantes—*fóra do territorio neutro;* 3.º) guardar a mais completa —*imparcialidade*—nas relações com os belligerantes, abstendo-se de concorrer—*directa*—ou—*indirectamente*—, a favor de um dos belligerantes contra o outro, para o resultado da lucta.

—Assim, o neutro deve impedir que, dentro do seu territorio, se commettam actos que prejudiquem a um dos belligerantes, não lhe sendo licito consentir que, nelle, se preparem, executem ou continúem operações de guerra, ou, por elle, passem tropas, artigos bellicos ou provisões para os belligerantes e se installem estações radio-telegraphicas, nem se sirvam os mesmos belligerantes das que já existam, antes da guerra. (2)

No territorio neutro, egualmente não pódem ser organisados corpos de combatentes, nem escriptorios de alistamentos, para serviço dos belligerantes. (3)

—Si, pela insufficiencia dos recursos militares de que dispõe, o neutro não póde impedir a violação da neutralidade do seu territorio, por visinho poderoso, deve protestar.

—Não impórta, porém, quebra de neutralidade a concessão de refugio a fugitivos acossados pelo inimigo, que devem ser internados, em todo caso, tão longe quanto possivel do theatro da guerra e mesmo, si fôr preciso, recolhidos a fortalezas, acampamentos ou cidades, para esse fim indicadas.

—Egualmente, póde ser concedido abrigo, no territorio do neutro, aos navios dos belligerantes que vão ter aos seus portos, perseguidos por força maior do inimigo ou accidente maritimo, devendo, entretanto, ser desarmados ou sahir em praso curto,— de 48 horas no maximo.

—Os neutros, finalmente, têm por dever não co-participar directa ou indirectamente nas operações militares dos belligerantes, mantendo-se absolutamente imparciaes entre elles, intervindo, todavia, amistosamente em favor da cessação das hostilidades, afim de insinuarem a paz, sempre que as circumstancias o permittirem.

—Outr'ora, o direito admittia que reis e principes alugassem as suas tropas a outros soberanos por espirito de lucro.

Dessa fórma, a Inglaterra no seculo XVIII, mantinha convenções com o Hesse-Cassel e outros Estados allemães, pelas quaes lhes assoldadava mercenarios que reforçavam ás suas tropas nas guerras com Estados extrangeiros.

A Suissa fornecia regimentos, não sendo a França e o Soberano Pontifice dos que menos se utilisavam desses sólidos, e nem sempre fieis auxiliares.

—Quanto ao auxilio de dinheiro, um Estado neutro não deve, sob pena de quebra da neutralidade, emprestal-o officialmente ao belligerante, mas não póde ser responsabilisado pelos emprestimos pecuniarios que os seus subditos façam a um dos belligerantes, em caracter particular.

Segundo a doutrina moderna, o dinheiro é objecto de commercio, como outra qualquer mercadoria; e, desde que o Estado não é responsavel pelo commercio que seus subditos entretenham com os belligerantes, não ha razão para que se exclúa o dinheiro.

O neutro não é, pois, obrigado a prohibir que seus nacionaes emprestem dinheiro ao belligerante, ainda mesmo que a transacção se torne publica, sendo essa, presentemente, a pratica universalmente seguida.

(2) Conferencia de Haya, de 1907.
(3) Conferencia de Haya, de 1907.

VII—DIREITOS DOS NEUTROS

Os direitos dos neutros não constituem direitos novos e especiaes que se originem do proprio principio de neutralidade.

Resultam esses direitos da soberania immanente a todas as pessoas do direito internacional; sendo, pois, a neutralidade um estado juridico dessas pessoas, no qual os ditos direitos podem ser exercidos, sem que seja licito aos belligerantes, pelo estado de guerra em que se encontram, desconhecel-os e desrespeital-os.

Os neutros, em suas relações com os belligerantes, continuam a exercer os seus direitos primitivos e derivados, tão somente com as limitações que a neutralidade impõe.

Essas restricções são os deveres que os neutros têm de observar para se manterem em perfeita imparcialidade na lucta entre os belligerantes.

Não ha, porém, a considerar aqui, em these, os direitos dos neutros, mas tão somente o exercicio dos seus direitos á inviolabilidade do seu territorio, ao respeito á sua jurisdição, á liberdade do seu commercio pacifico e á repulsa, pela fôrça, á violação de sua neutralidade.

Nisso resume-se o nosso estudo, devendo-se considerar que o Estado neutro tem o direito de estabelecer prescripções, impondo pela fôrça a sua obediencia, para garantir a sua jurisdição absoluta e exclusiva no territorio respectivo, impedindo e repellindo as invasões e exigindo reparações da offensa praticada, assim como regulando o transito maritimo pelas aguas territoriaes e a entrada de embarcações belligerantes nos seus portos, obstando combates e capturas em umas e outros e exigindo a restituição da prêsa alli capturada com infracção dos deveres da neutralidade.

VIII—DIREITOS DE ANGÁRIA

O—*direito de angária*—ou—*præstatio*—é aquelle de que se arrogam os belligerantes de requisitar, sob pretexto de—*necessidade indeclinavel*—, os navios neutros mercantes, estacionados nos seus portos e aguas, e empregal-os nos serviços attinentes á guerra, como os de transporte de officiaes, trópas, correspondencias, armas, munições, mediante pagamento prévio ou posterior do fréte devido.

Fundado em longo e antigo uso, o direito de angária tem sido exercido na pratica internacional, embora no dominio da theoria seja insustentavel, somente podendo ser justificavel como medida excepcional em caso de salvação publica.

Tambem é denominado—*embargo*.

IX—LIBERDADE DE COMMERCIO

O principio de liberdade de commercio tem por fundamento não somente ser a neutralidade a continuação da paz como não poder o neutro soffrer hostilidades dos belligerantes por não ser parte na guerra.

O commercio dos neutros, aliás, desde que não forneça directa ou indirectamente recursos aos belligerantes para a guerra, é inoffensivo, pois não dá nem tira elementos para a victoria.

E' preciso, porém, que o neutro, no exercicio do seu direito de commerciar:

a) abstenha-se de tomar parte nas hostilidades e, portanto, de fornecer ao belligerante tudo que possa ter relação directa e immediata com a guerra;

b) observe em relação aos belligerantes a mais restricta neutralidade, sem procurar favorecer a um e outro por meio do seu commercio;

c) respeite os bloqueios regulares, não procurando forçar os pontos bloqueados e submettendo-se ás visitas quando de direito.

—O commercio dos neutros não se torna contrabando de guerra senão quando é enviado alem da jurisdição do neutro e endereçado a porto inimigo ou aos navios do mesmo no alto mar.

—São estes os principios geraes, que régem a liberdade de commercio e navegação dos neutros que estão no direito de proseguir, como em tempo de paz, apezar das hostilidades sobrevindas entre outras potencias, o seu intercambio pacifico, que é a maior fonte de riqueza e o mais valioso instrumento de progresso dos Estados, estendendo-o, mesmo, a qualquer dos belligerantes ou a todos elles, desde que não forneça, por seu intermedio, elemento a um em prejuizo do outro, com evidente québra de imparcialidade.

Sendo, porem, esse commercio, feito pelos subditos e não pelo Estado, cumpre ao governo dos Estados neutros, as leis e regulamentos internos, obrigarem os seus nacionaes a se absterem de praticar actos que impórtem na violação dos preceitos da neutralidade, fazendo punir aos que os infringirem.

Todavia, é ao proprio belligerante que mais incumbe o direito de impedir e reprimir taes offensas, sem que o Estado neutro fique responsavel pelos actos de commercio

dos seus subditos, offensivos dos direitos dos belligerantes.

Não obstante, o Estado neutro retém sempre o direito de proteger os seus nacionaes, contra abusos que sôffram exercicio do seu commercio, a pretexto de violação do regimen de neutralidade.

—Os principios reguladores do commercio dos neutros com os belligerantes, que se deduzem dos usos e costumes dos Estados, somente poderão, em summa, ser formulados de modo completo por occasião do estudo de cada um dos themas em que se desdóbra a ideia de neutralidade.

X—COMMERCIO DA METROPOLE COM AS COLONIAS

Antes do século XIX, o commercio com as colonias éra exclusivamente reservado á respectiva metrópole.

Assim, na superveniencia de uma guerra, esta ficava impossibilitada de proseguir no tráfego commercial com as suas colonias, e a Inglaterra, para melhor damnificar o commercio de suas rivaes,—a França e a Hollanda, sobretudo,—inventou a famosa *Rute of the war de 1756,* um dos pedestaes de sua omnipotencia maritima, que, estabelecendo o monopolio mercantil das colonias pela metrópole, considerava violação de neutralidade o exercer uma nação neutra algum ramo de commercio entre as colonias de um dos belligerantes e a mãe patria, por autorisação do belligerante, concedida depois de iniciada a guerra.

A Inglaterra considerou por largo tempo essa prática como offensiva da neutralidade, capturando e confiscando os navios empregados em semelhante tráfico e as mercadorias que conduziam.

O Congresso de Paris, por declaração de 16 de Abril de 1856, a que têm adherido todos os povos civilisados, fez passar a doutrina do leopardo britannico aos dominios da historia, proclamando as fórmulas seguintes:

1.ª A bandeira neutra cobre a carga inimiga, com excepção do contrabando de guerra.

2.ª Não é confiscavel a mercadoria amiga, sob bandeira inimiga, salvo contrabando de guerra.

Hoje, portanto, até a propria Inglaterra é forçada a renunciar ás «*medidas*» que julgava necessarias para estabelecer e manter «*seus justos direitos*» no intuito de conservar «*esse poder maritimo que, pelos favores especiaes da providencia, alcançou do valor do seu povo, e cuja existencia não é menos essencial á* FELICIDADE DO GENERO HUMANO *que á segurança e á prosperidade dos Estados de Sua Magestade.*» (4)

Somente os Estados Unidos da America não adheriram ainda, officialmente, á declaração de Paris.

GASPAR GUIMARÃES.

(4) Ordem do Conselho de 14 de Novembro de 1807 (textual).

O ESPIRITO DO DIREITO ROMANO

DE R. VON IHERING

VERSÃO PORTUGUEZA DE RAPHAEL BENAION

(*Continuação*)

2. Physiologia do organismo juridico.—Suas funcções na vida.—Realisabilidade formal do direito.—Missão do historiador quanto ao direito do passado.

4. A missão dos orgãos se revela em suas funcções:—estes existem para levar a effeito alguma ou algumas daquellas. D'ahi todo o organismo dirigir-se para um fim. Esta verdade é tão extensiva ao organismo juridico como ao organismo physico, porque no direito é necessario ter-se o conhecimento de suas funcções para conhecer os seus orgãos, assim como a physiologia é necessaria para a perfeita comprehensão da anatomia.

Nada mais erroneo, conseguintemente, que julgar de um direito como de um systhema philosophico e não consideral-o senão do ponto de vista de seu merito intellectual, da ordem logica de seus membros e de sua unidade. Pouco importa que sob essa independencia, que não estabelece seu verdadeiro valor, apareça como uma obra perfeita, si não se apóia por completo no conhecimento de suas funcções, isto é, na possibilidade de sua realisação pratica. De que serve uma machina se nos apresentar como uma obra perfeitissima de arte, si, como machina propriamente dita, é impropria para o uso a que se destina?

Esse aspecto funccional do direito nem sempre chamou a attenção que merece e a razão consiste em que essa parte fuccional é menos visivel, á medida que, como dissemos em outro paragrapho, o direito se transforma e se eleva do seu estado inferior—de somma de regras á de sua expressão mais alta—de conjuncto de definições. A forma imperativa de mandato e de prohibição, as expressões «tal cousa será assim e desta forma...» despertam quasi necessariamente

a pergunta:—«porque?» O contrario succede, desde que as regras do direito se despojam desse aspecto para transformar-se em ideias ou definições juridicas, porque nesse caso a critica attende mais a seu valor logico que á sua utilidade pratica. Outra illusão, tão enganosa quão attractiva, é a de suppor que é mais nobre e importante tratar a materia do direito como emanação da ideia ou do plano, acreditando que esse plano ou essa ideia são, por conseguinte, a origem e que existem por si, quando, na realidade, toda a disposição logica dos membros do direito, por completa que possa ser, não é mais que uma cousa secundaria, um producto do objecto ao qual deve servir. Que as ideias estão compostas de tal ou qual modo, depende precisamente de que só dentro dessa fórma possam satisfazer as necessidades da vida, razão por que seu livre desenvolvimento logico é, quasi sempre, interrompido ou contrariado. Sem esta influencia, o valor tambem logico do direito seria frequentemente superior, mas, sua utilidade pratica, inferior. (19)

A funcção do direito, em geral, é a de realisar-se. O que não é realisavel nunca pode ser direito e, ao contrario, tudo aquillo que produz esta funcção será direito, antes mesmo de ser reconhecido como tal (direito consuetudinario). Assim, pois, no uso real está a primeira consagração do direito e o unico meio exacto de reconhecer, além do texto que a lei ou outra formula estabeleceu, o commentario e a critica desse texto. *Husus longa tempora unus est legum corrector,* como disse Tito Livio (45. 32). Nenhum Codigo de leis, nem collecção systhematica do direito, de uma epoca ou de um povo qualquer, poderiam ser sufficientemente comprehendidos sem o conhecimento das condições reaes desse povo e dessa epoca; conhecimento que por si só explica a existencia das regras do direito e sua significação, fazendo-nos conhecer os obstaculos ou os meios que encontra a efficacia deste nas circumstancias da vida, etc. O direito, tal como nos chegou em suas formas legislativas, vem a ser como o desenho de uma machina; a melhor explicação e critica que, ao mesmo tempo, della podemos fazer, a dá, não esse desenho, senão a propria machina quando funcciona, porque, então, mais de uma pequena molla inadvertidamente, a principio, revela sua grande importancia, e mais de uma roda, aparentemente principal e muito necessaria, pode ser até inutil. O motivo da existencia de tal instituição e de sua forma, se acha no fim e nas necessidades de tal ou qual epoca determinada e, nas condições estabelecidas para esta ultima, a razão do porque tal instituição veio a ser possivel e tal outra desnecessaria. A ideia de que nenhum direito pode comprehender-se, senão do ponto de vista da vida real, não necessita justifical-a, nem mesmo áquelles que são extranhos ao direito (20); mas devemos adduzir algumas explicações relativamente á outra propriedade do direito, que se deve, tambem, effectuar, para o que passamos a occuparnos da *realizabilidade formal.* (21)

Separámos e distinguimos a *realizabilidade material* do direito de sua *realizabilidade formal.* Entendemos pela primeira a utilidade ou a opportunidade das disposições materiaes do direito, qualidade que, por sua natureza, é certamente *relativa*, determinada como está pela relação já indicada, que existe entre o direito e o mundo social, em consequencia das exigencias da epoca, do caracter particular de um povo e das proprias condições da vida. Considera-

(19) Os romanos chamavam á esta influencia da vida sobre o desenvolvimento logico do direito *jus singulare* e á logica do direito *ratio* ou *regula juris.* V. por exemplo, L. 16, de legib. (I. 3.) JUS SINGULARE *est, quod contra tenorem* RATIONIS *propter aliquam* UTILITATEM AUCTORITATE CONSTITUENTIUM *introductum est.* L. 15 ibid. *In his, quæ* CONTRA RATIONEM JURIS *constituta sunt non possumus sequi* REGULAM JURIS. Os romanos negaram, com razão, ao *jus singulare* a produtividade logica, afim de que a brecha causada ao Direito romano não viesse a ser maior do que a necessaria. O *jus singulare* era applicado em sua ampla extensão, mas não era um *principio productivo.* L. 14 ibid.: *Quod vero contra rationem juris receptum est, non est producendum ad consequentias.*

(20) Faremos notar somente a differença que existe nas instituições juridicas particulares, entre sua estructura ou estado anatomico e suas funcções. Pode haver instituições de estructura anatomica differente com funcções identicas ou semelhantes, por exemplo: o legado e a *donatio mortis causa*, a penhora do direito antigo em forma de *fiducia* (transferencia da propriedade) e o *pignus* do direito novo, a cessão e a delegação, a curatela e a tutela, a forma de se extinguirem as acções e a perda de direitos, pela prescripção do tempo. Ao contrario, a estructura pode ser analoga ou essencialmente a mesma para uma instituição e suas funcções serem muito diversas, como, por exemplo, a forma republicana, que conserva sua estructura anatomica (povo, senado e magistrado) nos primeiros annos da epoca imperial.—Nosso methodo juridico dá, infelizmente, demaziado valor á estructura anatomica das instituições e muito pouco ás suas funcções. Sob este ponto de vista, Puchta é logico, quando colloca o direito de tutela entre os das obrigações.

(21) Como illação de ideias reproduzimos aqui, sem modifical-a, toda a explicação que se segue, tirada da primeira edição, ainda que tratassemos do mesmo objecto pela segunda vez na theoria do technismo (tomo II, segunda parte) sob o nome de *praticabilidade* do direito. (V. ibid., pag. 347 s. Edição allemã).

mos, ao contrario, como *realizabilidade formal* a facilidade e a segurança da applicação do direito abstracto ás especies concretas.

Segundo esta operação exija um gasto maior ou menor de força intellectual, para que seus resultados sejam mais ou menos certos, diremos que o direito tem uma *realizabilidade formal*, maior ou menor. Claro é que não nos referimos á facilidade ou difficuldade que se encontra para comprehender as regras do direito que é necessario applicar. Logo que uma regra do direito já seja exactamente comprehendida, a difficuldade está finda e ha que recorrer á ella nos casos proprios. A facilidade ou difficuldade de que tratamos, diz respeito á applicação da regra, ou seja, na troca da regra abstracta em direito concreto, trabalho que se renova em cada caso especial. Applicar uma regra de direito é discernir e expressar concretamente o que ella abstractamente propõe. Pois bem; isto mesmo pode apresentar a maior facilidade, como estar eriçado de difficuldades. O ingenio e a rectidão do juizo (*diagnostico juridico*) que deve applicar a regra, exerce tambem grande influencia; mas a difficuldade ou a facilidade objectiva dessa applicação, determina-o a propria regra, segundo suas disposições estejam ligadas a criterios mais ou menos difficeis de se reconhecer.

(Continúa)

A SOCIOLOGIA COMO SCIENCIA AUTONOMA

Sua importancia, seus progressos (1)

A Sociologia, desde os seus primordios até uma epoca recente, para se constituir, baseou-se em sciencia anteriormente constituidas. Vemol-a, por isso, revestir o caracter de uma physica social, depois, o de uma biologia social e, finalmente, o de uma psychologia social. A maior preoccupação dos sociologos consistia em transportar para a Sociologia, os processos de investigação que magnificos resultados haviam produzido na physica, na biologia e na psychologia, como um meio seguro de imprimir-lhe um cunho propriamente scientifico.

E não podemos condemnal-os por isso. Uma sciencia não surge logo feita, acabada; obedece á lei do desenvolvimento como qualquer facto natural; e á proporção que se desenvolve, vae se apropriando dos elementos logicos que lhe fornecem as sciencias mais velhas, até que possa viver por si, o que equivale a dizer, até que tenha um methodo proprio, signal de sua autonomia, pois não se compreende sciencia definitivamente constituida sem dispor de processos especiaes de investigação. Desenvolveu-se, assim, a physica, em começo inteiramente subordinada á mathematica, e desta somente se destacando quando passou a ser uma sciencia experimental;—a chimica, dependente da physica até tornar-se uma sciencia á parte;—a biologia que no principio, ao desvencilhar-se das theorias philosophicas sobre a vida, estêve submettida á physica e á chimica, conseguindo libertar-se da tutela destas sciencias quando se verificou que o ser vivo só podia ser devidamente estudado nas suas relações com o meio que o cerca;—e a psychologia que se utilisou dos dados da physica, que se irmanou com a biologia e por fim, foi deixando de ser puramente individual quando se passou a ligar mais importancia a certos phenomenos intercerebraes que hoje imprimem á psychologia um caracter novo.

Cousa notavel, porém, só as ultimas acquizições da physica, da biologia e da psychologia, que lhes deram um caracter de sciencias autonomicas, foram transportadas para a Sociologia e isto successivamente, afim de fornecer-lhe uma base scientifica. D'ahi já terem sido ensaiados diversos processos de investigação no estudo dos phenomenos sociaes. Com effeito, quando triumphavam as leis geraes da physica e da chimica, a que se deve uma nova direcção imprimida ao conhecimento humano, tratou-se de applicar aos phenomenos sociaes as mesmas leis que régiam o mundo physico, do que proveio a denominação de physica social primitivamente dada á Sociologia. Pretendia-se desta maneira mostrar que os acontecimentos humanos são factos meramente naturaes e não simples productos da vontade arbitraria do homem. Escalava-se assim o ultimo reducto do metaphysicismo, que se limitava aos phenomenos sociaes, com a fundação de uma nova sciencia destinada a descobrir as leis sociaes e que em 1838 recebeu o nome de Sociologia, dado por AUGUSTO COMTE na 47.ª lição do seu *Cours de Philosophie positive*. Quando a biologia levou suas investigações á cellula, a que reduziu o organismo, estudando-o ao

(1) Transcrevendo a *Conferencia Inaugural* do curso livre de Sociologia professado pelo egregio Dr. Soriano d'Albuquerque, na conceituada *Faculdade de Direito do Ceará*, rendemos merecido preito a um dos luminares da sciencia juridica no Brasil.

N. R.

mesmo tempo nas suas correspondencias com o mundo exterior, para uma verdadeira compreensão dos phenomenos vitaes,—a Sociologia resentiu-se dos progressos da sciencia biologica, admittindo analogias entre a sociedade e o organismo, a ponto de não somente estudar orgãos e funcções nas sociedades como tambem de applicar aos grupos sociaes as mesmas leis de transformação a que estão submettidos os seres vivos, resultando d'ahi tornar-se uma biologia social. Logo que o progresso da psychologia começou a accusar uma nova direcção, pela insufficiencia da simples analyse individual, posta em evidencia por certos factos intermentaes, a sociologia encontrou uma nova base para as suas investigações. E a sciencia dos phenomenos sociaes passou a ser uma psychologia social no sentido de reduzir a sociedade a um phenomeno complexo da actividade psychica que sendo complexo nesta, era, ao mesmo tempo, o mais simples da actividade social. E desde então varias interpretações appareceram desse phenomeno social mais simples a que se reduziam todos os phenomenos sociaes.

Como se acaba de ver, a Sociologia, em seu desenvolvimento, foi registrando as maiores conquistas das sciencias que anteriormente se formaram, como imprescindivel preparo á sua constituição definitiva afim de poder apparecer no esplendor de sua força. Semelhante facto assume maxima importancia, visto mostrar que não foi arbitrariamente que a Sociologia atravessou as phases caracteristicas, ha instantes assignaladas.

E a Sociologia já se tornou uma sciencia autonoma, no sentido em que tomei esta expressão?

As primeiras tentativas que teem sido feitas, visando imprimir um caracter autonomico á Sociologia, encontramos, de um certo modo, nas concepções sociologicas que pretendem reduzir todos os phenomenos sociaes a um delles, ora aos economicos, ora aos juridicos, ora aos religiosos etc. Assim procedendo-se, porém, não se tem feito mais do que mutilar a sociologia, subordinando-a a processos de investigação admittidos numa classe de phenomenos sociaes, que devido a certas idéas preconcebidas se julga capaz de explicar todos os outros. Com o intuito de dar autonomia á Sociologia ha uma theoria cujo fim principal é submetter a um methodo propriamente sociologico a investigação dos phenomenos sociaes; mas prefere estudar primeiramente cada um destes phenomenos em particular, por julgar prematura uma sciencia dos factos sociaes considerados englobadamente. D'ahi admittir uma sociologia religiosa, uma sociologia economica, uma sociologia juridica etc. o que somente pode difficultar a solução do problema sociologico, pois devido á falta de uma certa unidade de vistas no modo de encarar os phenomenos sociaes, jámais se poderá chegar a uma unificação com as investigações dispares procedidas em cada uma destas segmentações da Sociologia.

E quando mesmo se chegasse a um resultado satisfatorio, o que teriamos era apenas uma sociologia como sciencia de caracter geral, provindo dos caracteres particulares das sociologias parciaes, jamais uma Sociologia autonomica. Esta deve ser mais do que uma synthese de sciencias e e caracterizar-se por um methodo proprio que resulte da investigação dos factos sociaes. O methodo faz-se com a sciencia... não faz a sciencia.

E tendo um methodo proprio, a Sociologia revestirá o caracter de uma sciencia que pode influir sobre as outras e não ser influenciada por nenhuma dellas, activa e não passiva, tanto mais quanto os factos que constituem o seu dominio se superpõem aos demais.

Semelhante resultado, porém, não póde ser conseguido sem implicar uma mudança no actual criterio de sciencia que não se adapta aos phenomenos sociaes. Isso aliás succedeu com as sciencias anteriores, quando chegaram a se constituir: a physica imprimiu um novo caracter á sciencia, fazendo derivar das proprias causas, por inducção, a idéa de causalidade; a biologia modificou o conceito de sciencia pela maxima importancia que passou a ter o methodo genetico e evolutivo; a psychologia nos tempos actuaes tem procurado operar alterações na verdade scientifica pela dependencia em que colloca o conhecimento da acção, pois não tem outra significação o que se chama pragmatismo. E por que não ha-de a Sociologia por sua vez acarretar tambem mudanças no modo de se conceber a sciencia? Sobre isto não tenho duvida. E não é de outro modo que a Sociologia, poderá tornar-se autonomica.

Ha necessidade mesmo de chegarmos a este resultado para termos um conhecimento integral do universo; e outra não é a missão da Sociologia conforme estabelecera o seu grande fundador.

Até hoje, é preciso convir, o conhecimento do universo ainda não ultrapassou

a natureza psychica do homem. Foi um grande arrojo de KANT haver instituido a critica da razão. E o que se tem realizado até o tempo presente, no dominio philosophico, a depeito do apparecimento da Sociologia, visto não se achar esta ainda definitivamente constituida, não é mais do que um desdobramento do que iniciou KANT. A propria philosophia de BERGSON que contemporaneamente attrahe todas as attenções, não é mais do que uma critica da razão sob um outro aspecto, pois attinge apenas o que esta tem de mais profundo, ao contrario da critica kantiana que ficou na superficie. Como se sabe, a razão individual manifesta-se pela reflexão e pela intuição. E no bergsonismo passa-se apenas da analyse á intuição; não se fica na intelligencia que parece pairar sobre tudo, tudo illuminando, vae-se á vida que faz a intelligencia. O campo da sciencia é o da analyse; o da intuição é o da philosophia.

A sciencia e a philosophia assim consideradas serão impotentes para abranger o que ha de social no homem, o que foi entrevisto por ARISTOTELES e até hoje se tem confundido com o que nelle existe de psychico. D'ahi a preoccupação que teem os sociologos de considerar os factos sociaes como factos de relação, a que, afinal, se reduzem os factos psychicos. Esta maneira dogmatica de encaral-os tem difficultado a solução do problema sociologico, que se tem procurado resolver fazendo-se mesmo de taes factos de relação uma entidade á parte.

Por não ser possivel fixar o caracter das relações, visto variarem com os termos que as fazem surgir, vemos o facto social ser estudado entre os animaes, e, mudando de natureza, servir para caracterizar o facto de coordenação das partes de um organismo em seu funccionamento; estender-se ás moleculas que se reunem para constituir os corpos e até aos atomos... O que resulta, porém, d'ahi é fazer-se do termo social um termo vago, adaptando-se a toda ordem de phenomenos e dando logar ao apparecimento de sociologias de feitios diversos. (*)

O que compete ao sociologo na actualidade é mostrar que o facto social é o facto humano, por excellencia, e distingue-se inteiramente do psychico, implicando muita cousa que a analyse psychica tem obscurecido, procurando esclarecer; e quando isto conseguir, terá reformado a sciencia e a philosophia.

Conclue-se facilmente do que acaba de ser dito, a grande importancia da Sociologia que uma vez tornada autonoma, dominará como soberana, abolindo conceitos e preconceitos que ora empanam o brilho da verdade...

E' preciso notar, porém, que não se limita a isso a importancia da Sociologia.

Desde a sua fundação, vem operando modificações extraordinarias no modo de se conceber a moral, o direito, a politica. Assim, graças á Sociologia a moral começou a ser considerada um facto social, em contraposição ao velho conceito metaphysico de uma moral racionalista e universal que impunha a todos os individuos as mesmas normas de conducta, quando a conducta não se compreende sem os costumes e estes variam com os grupos sociaes;—o direito deixou de ser estudado como simples emanação da natureza humana, ou melhor, como um facto derivado da razão individual por verificar-se que é antes de tudo um phenomeno social e somente na sociedade pode ser estudado; a politica vae perdendo o caracter idéalistico d'outr'ora como já se constata nas organisações actuaes dos estados em que se substituem cada vez mais as ficções pelo que melhor consulta as necessidades sociaes. Os mesmos effeitos beneficos da Sociologia manifestam-se na arte, na economia, na religião, na historia que passaram a ser encaradas sob um ponto de vista social, deixando-se de lado os criterios meramente subjectivistas que faziam da arte um simples producto da nossa imaginação; da economia unicamente uma expansão dos nossos sentimentos egoisticos; da religião uma simples attitude da alma humana em respeito ao que a assombrava sem poder explicar; e da historia um conjuncto arbitrario de acções dos heróes... As interpretações sociologicas de taes factos humanos teem concorrido poderosamente para que sejam melhor compreendidos; e somente podem ser-nos proveitosas as consequencias que d'ahi resultam.

Tudo isso indica que vãmente alguns espiritos, ainda presos á sediça concepção do livre arbitrio ou ao velho prejuizo de não haver um dominio aparte de phenomenos que possa ser objecto de uma outra sciencia além da psychologia, se lembram da philosophia da historia, abrangendo as velhas sciencias moraes e politicas e ousam affirmar que a Sociologia como sciencia de um grupo distincto de phenomenos, não

(*) Ultimamente li o annuncio de uma *Sociologia atomica*, trabalho baseado nas investigações sobre radioactividade.

passa de um nome. Não se pode mais pôr em duvida, no estado actual do conhecimento humano, que os phenomenos sociaes constituem o objecto de uma nova sciencia; isto ficou assignalado desde A. COMTE.

O que tem variado, como já vimos, não é mais do que o modo por que se tem procurado estudar estes phenomenos, dando-se-lhes interpretações diversas, conforme os dados scientificos que se lhes applicam.

E a prova de que a Sociologia se impõe como uma necessidade, temol-a nos notaveis progressos que tem feito sob o ponto de vista da sua propagação e acceitação.

Espiritos eminentes teem-se dedicado na Europa e na America ás investigações sociologicas. Dentre os que mais teem contribuido para o desenvolvimento da Sociologia. a partir da sua fundação, podemos citar—AUGUSTO COMTE, ADOLPHE QUETELET, que ligaram seus nomes á physica social; SPENSER, SCHŒFFLE, LILIENFELD, RENÉ WORMS, NOVICOW, que lhe imprimiram o caracter de uma biologia social; GABRIEL TARDE, LESTER WARD, FOUILLÉE, DE GREEF, GIDDINGS que se encarregaram de dar-lhe a feição de uma psychologia social; DURKHEIM que procurou separal-a da psychologia individual e ROBERTY que pospõe a psychologia á sociologia, e muitos outros que deixamos de mencionar para não alongar esta lista.

Immensa é a quantidade de obras publicadas sobre a sciencia social; grande é o numero de sociedades de Sociologia em que se discutem assumptos assaz importantes, moldando-se quasi todas pela *Societé de Sociologie de Paris*. Uma associação scientifica que se impõe pelo valor intellectual de seus membros, é o *Institut International de Sociologie* cujos congressos, realizados em varias cidades européas, e quasi sempre reunidos para a discussão de uma these sociologica, são uma affirmação de que a Sociologia desperta um interesse crescente. E' digno, tambem, de mensão o *Institut Solvay de Sociologie*, em Bruxellas, sob a direcção do notavel sociologo E. WAXWEILER, consagrado á investigações sociologicas. Occupam logar saliente, entre as publicações scientificas:—a *Revue Internationale de Sociologie*, sob a competente e criteriosa direcção de RENÉ WORMRS, sociologo eminente, a qual tem prestado os mais relevantes serviços á nova sciencia, e é collaborada pelos mais distinctos sociologos; a revista *Année Sociologique* dirigida por DURKHEIM, sociologo emerito, consagrada a investigações das sociologias parciaes, a que me referi ha pouco;—a *Revista Italiana de Sociologia*, de que são directores os distinctos sociologos G. CAVALLIERI e G. SERGI.

E vae se impondo nossa sciencia de tal maneira que hoje, em diversas universidades da Europa e da America existem cadeiras de Sociologia. O seu ensino cada vez mais se propaga, e com extraordinario proveito.

No Brasil a sciencia social ainda não tinha feito parte dos cursos das nossas Faculdades.

Numa *Memoria historica* apresentada á congregação da nossa Faculdade em 1906, propugnei pela creação de uma cadeira desta sciencia em nossos cursos juridicos, como necessario para a bôa compreensão do phenomeno juridico, a exemplo do que fizéra DE GREEF na Belgica, censurando o programma de ensino superior do seu paiz em que não fôra contemplada a sciencia social; PAULO EGYDIO, no Brazil, em a conferencia de inauguração do Instituto Sociologico de S. Paulo, que versou sobre o *Estudo da Sociologia como base do estudo do Direito;* e REYNALDO PORCHART, distincto professor da Faculdade de Direito de S. Paulo, num discurso proferido na mesma Faculdade, por occasião de uma solemnidade de collação de grau, e que tem por titulo *Sociologia* e *Direito*.

Graças á ultima reforma do ensino superior, obtive da illustre Congregação desta Faculdade a creação do curso livre de Sociologia que ora inauguro.

E, terminando, permitam-me que me congratule com a Faculdade, e commigo mesmo; com a Faculdade por ser a primeira que no Brazil inclue no curso juridfco uma cadeira de sociologia e commigo mesmo porque acabo de vencer uma grande luta e realizar um grande idéal.

SORIANO D'ALBUQUERQUE,

Prof. de Sociologia na Faculdade de Direito do Ceará.

DECRETO N. 10.106 de 5 de Março de 1913

Approva o regulamento para a concessão de subvenções e para a sua fiscalisação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 3.º da lei n. 2.738, de 4 de Janeiro de 1913, decreta:

Artigo unico.—Fica approvado o regu-

lamento que com este baixa, assignado pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, para a concessão das subvenções de qu e trata o art. 3.º da lei supracitada e para a fiscalização do emprego de taes subvenções.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1913, 92.º da Independencia e 25.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

Regulamento a que se refere o decreto n. 10.106, desta data

CAPITULO I

Das subvenções

Art. 1.º—As subvenções deverão ser requeridas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em documento sellado acompanhado das provas de capacidade juridica da associação ou instituto que solicitar esse auxilio, de accòrdo com os preceitos do decreto n. 173, de 10 de Setembro de 1893, só sendo concedidas mediante a apresentação de documentos officiaes em que se provem, de modo cabal, as suas condições de installação, a sua utilidade e serviços já prestados, de natureza a justificarem tal beneficio.

Art. 2.º—Os requerimentos, quando procedentes dos Estados, devem ser encaminhados por intermedio dos respectivos presidentes ou governadores, que os farão acompanhar de informações acerca da utilidade, das vantagens e dos serviços prestados pela associação ou instituição requerente.

Art. 3.º—Não terão direito ás subvenções concedidas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interios os azylos, hospitaes e instituições de caridade, que já recebem auxilio do Governo Federal por outro ministerio.

Art. 4.º—A's associações scientificas, historicas, litterarias, artisticas ou escolas, faculdades, academias, institutos não fundados pela União, só serão concedidos auxilios e subvenções, si exhibirem documentos pelos quaes se verifiquem as suas condições de installação, a sua utilidade e, quanto aos de ensino, a sua frequencia e a idoneidade do pessoal docente e administrativo.

Art. 5.º—Aos alumnos maiores de 16 annos, que cursarem estabelecimentos subvencionados, é obrigatoria a instrucção de tiro de guerra e evoluções militares, até a escola de companhia, de conformidade com as instrucções mandadas observar pela portaria de 22 de Julho de 1908, para execução do disposto no art. 170 do regulamento annexo ao decreto n. 6.947, de 8 de Maio do mesmo anno.

Paragrapho unico.—Aos mesmos estabelecimentos não será concedida a subvenção sem que provem a observancia do disposto neste artigo.

CAPITULO II

Da fiscalização

Art. 6.º—Compete ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a fiscalização do emprego das subvenções, de que trata o art. 3.º da lei n. 2.738, de 4 de Janeiro de 1913.

Art. 7.º—A acção fiscalizadora do ministerio se exercerá pela Directoria de Contabilidade da respectiva Secretaria de Estado, que tomará contas das associações, instituições, azylos, hospitaes, etc., que houverem sido subvencionados.

Art. 8.º—Na tomada de contas, serão consideradas legitimas, documentadas com duas vias de facturas (sendo a primeira sellada), devidamente processadas e authenticadas:

a) as despezas feitas dentro do anno financeiro em que houver sido concedida a subvenção;

b) as despezas que entenderem com a manutenção da instituição na realização dos institutos para que foi creada.

Art. 9.º—Não serão acceitas, como applicação legitima da subvenção, as contas que se referirem:

a) a despezas feitas com o pessoal superior da administração da instituição;

b) a despezas com acquisição de propriedades, onde funccione a instituição ou para o seu desenvolvimento e ampliação;

c) a despezas feitas com obras de accrescimo do predio, onde funccionem taes institutos;

d) a despezas com alugueis de casa, excepção feita do Instituto de Assistencia e Protecção á Infancia do Rio de Janeiro;

e) a despezas com esmolas ou dadivas em dinheiro, a pretexto de soccorro, excepção feita da Assistencia Publica aos Pobres, mantida pela irmã Paula;

f) a despezas de representação, de festas, de recepções, inaugurações ou manifestações;

g) a despezas com gratificações.

Art. 10.—A Directoria de Contabilidade, na apreciação das contas que forem apresentadas ao julgamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

a) examinará a authenticidade e legalidade da conta, a propriedade da despeza, a

sua proporção com os serviços custeados, de accôrdo com os intuitos da instituição;

b) promoverá a revisão das contas em que se tenha dado erro, omissão, falsidade ou duplicata de despeza;

c) levará ao conhecimento do ministro o dólo, fraude, concussão ou peculato que das contas sujeitas ao seu exame verificar;

d) proporá ao ministro a suspensão da subvenção nos exercicios futuros quando, na tomada de contas, verificar qualquer desses factos delictuosos, assim como solicitará quaesquer diligencias que julgar conveniente indicar para a apuração de irregularidades;

e) tomará conhecimento dos contractos, compromissos ou responsabilidades, de que decorram onus para as subvenções concedidas, podendo mesmo exigir certidões de taes documentos;

f) exigirá esclarecimentos e informações que habi item á melhor fiscalização, solicitará regulamentos, estatutos, compromissos, contractos ou escripturas que definam os fins da associação, o seu mechanismo e modo de ser funccional;

g) proporá a restituição da subvenção já paga, no todo ou em parte, si o seu emprego não ficar demonstrado haver sido feito de accordo com este regulamento, no todo ou em parte.

Art. 11.—A's instituições, que não prestarem contas da ultima subvenção recebida ou quando, prestadas estas, não forem consideradas boas e legitimas, não será ordenado o pagamento de novos auxilios.

Art. 12.—Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1913.—*Rivadavia da Cunha Corrêa.*

NOTICIARIO

Nossa gravura. — A gravura que abre esta publicação é uma sincera e justa homenagem á memoria do professor Dr. Alvaro Guimarães Maia, fallecido nesta cidade a 22 de Março de 1913.

O extincto, que foi edificante exemplo de dedicação á causa da Universidade, deixou, quer na cadeira de Francez, da Faculdade de Sciencias e Lettras, quer na de Hygiene, do curso Odontologico, traços indeleveis de capacidade para o magisterio. Sabia ensinar, o que é difficil, porque tinha methodo expositivo e era um erudito, na mais larga accepção do vocabulo. Lentes e alumnos lamentam ainda hoje seu prematuro passamento.

Uma explicação. — No periodico *Folha do Povo*, publicado na capital cearense, sob a orientação de H. Firmeza, discertando sobre o thema—*Bacharelismo* e *analphabetismo*, escreveu o sr. Raymundo Magalhães:... «mas por toda a parte, desde a capital aos mais longinquos departamentos da republica, escancararam-se de par em par as portas de innumeraveis escolas superiores, academias, faculdades, universidades mesmo (a de Manáos, por exemplo). Levantaram-se de subito as comportas de tanta sciencia reprimida e uma onda, uma formidavel, espessa, marulhosa onda de doutores, derramou-se pelo Brazil a dentro, levando até aos remotos sertões impenetraveis as scintillações coruscantes de seus anneis multicores.»

Se o incisivo articulista não nos levasse a mal, diriamos que o parenthese referente a nossa Universidade é sobremaneira gracioso e revella senão má vontade, o que é injustificavel, ao menos desconhecimento de historia do ensino superior no Amazonas, o que é penoso.

Por deferencia cumpre esclarecer o assumpto.

A Universidade de Manáos não é fructo da lei Rivadavia, contra a qual investe o articulista, nem deu ainda um só titulo de bacharel. Nossa instituição iniciou seus cursos a 15 de Março de 1910, tendo sido fundada a 17 de Janeiro de 1909.

As aulas das faculdades componentes da universidade foram, logo ao inicio, frequentadas por 156 alumnos, dos quaes 80 matriculados e 76 ouvintes.

Assim, quando a reforma Rivadavia appareceu, a 5 de Abril de 1911, já funccionavamos, com uma frequencia média de 66 alumnos, por anno lectivo, superior portanto á exigida no alinea 2.º do art. 362 do Codigo de Ensino da Republica, e já desfructavamos o beneficio da Lei Estadual n.º 601, de 8 de Outubro de 1909.

Só a 29 de Abril de 1911 é que a Congregação adheriu á nova reforma.

A 1.º de Janeiro de 1912, começo do terceiro anno de funccionamento das Faculdades, foram, depois de exames finaes feitos com a maior regularidade, como o provam documentos existentes, conferidos diplomas a 10 pharmaceuticos, 10 cirurgiões dentistas e 3 agrimensores, na vigencia da Lei Epitacio, porquanto tratava-se de alumnos matriculados em 1910.

Em principio de 1913, receberam diplomas alumnos de pharmacia, odontologia e agrimensura, que terminaram seus estudos em Dezembro de 1912.

Os estudantes da Faculdade de Scien-

cias Juridicas e Sociaes, matriculados na epoca da installação dos cursos universitarios, acham-se actualmente frequentando o 4.º anno.

Como, pois, a possibilidade de havermos conferido diplomas a bachareis que devessem, em *onda marulhosa,* levar aos *remotos sertões impenetraveis as scintillações coruscantes de seus anneis multicores,* na poetica expressão do articulista da *Folha do Povo?*

Dr. Laurindo Leão.—A proposito da honrosa visita que este sabio professor fez á Universidade de Manáos, assim se exprime o *Jornal do Commercio,* de 24 de Agosto do corrente anno:

«Visitou hontem a nossa Universidade o dr. Laurindo Leão, lente da Faculdade de Direito do Recife, actualmente entre nós.

Recebido pelo dr. Astrolabio Passos, director da Universidade, pelos drs. Regalado Baptista, Araujo Filho e outros lentes e por grande numero de alumnos de varios cursos, o illustre visitante percorreu todas as dependencias do edificio, onde se achavam, no momento, funccionando algumas aulas, tendo sempre palavras de louvores para o esforço, disciplina e bôa ordem que em tudo donotou.

Servida uma taça de *champagne*, o dr. Astrolabio Passos fez uma singela saudação ao dr. Laurindo Leão, em nome da instituição que dirige, seguindo-se-lhe com a palavra os drs. Regalado Baptista em nome da Faculdade de Direito, de que é director, Araujo Filho, no proprio nome, e o academico Miranda Simões, 4º annista de direito, pelos seus collegas de faculdade.

A todos respondeu o dr. Laurindo Leão, que numa eloquente oração pôz em destaque a grandeza da instituição que visitava, cujo futuro elle previa grandioso, destinada a conduzir o Amazonas aos destinos brilhantes que lhe estão reservados e a collaborar na obra ingente do progresso moral e intellectual do Brasil inteiro.

Antes de retirar-se da Universidade o dr. Laurindo Leão escreveu no livro dos visitantes uma pagina em que deixou graphada sua excellente impressão da visita que acabara de fazer.»

Dr. Peretti Guimarães.—Com a epigraphe—Hospede Illustre—escreve o *Jornal de Piracicaba,* de 14 de Outubro do corrente anno, a seguinte noticia:

«Esteve nesta cidade, tendo hontem regressado para a capital do Estado, o sr. dr. Manoel Peretti da Silva Guimarães, ajudante da inspectoria agricola do primeiro districto, director do Campo Experimental da Sociedade Amazonense de Agricultura e lente da Universidade de Manáos.

S. s. viaja actualmente commissionado pelo Governo do Amazonas para estudar o desenvolvimento agricola e industrias connexas nos Estados do Rio de Janeiro, Minas e São Paulo.

O dr. Silva Guimarães visitou a Escola Agricola desta cidade e estabelecimentos industriaes, tendo a fineza de nos presentear com dois numeros dos «Archivos da Escola Universitaria de Manáos», e com um exemplar dos estatutos da Sociedade Amazonense de Agricultura.

Por essa gentileza confessamo-nos gratos ao illustre viajante.»

Archivos.—Lemos na *Revista do Instituto Historico e Geographico Parahybano,* Anno IV, N.º 4, de 1912, os seguintes conceitos emittidos pelo erudito bibliothecario daquella agremiação, dr. Isaac Pinto, relativamente a nossa revista:

«A Universidade de Manáos, a unica até o presente em nosso paiz, publica excellente revista, expondo as condições especiaes de seus laboratorios e de seus programmas adoptados nos differentes cursos. O director geral da instrucção, em relatorio do corrente anno, asseverou que estes cursos funccionam com regularidade e que teve logar a collação de gráos dos primeiros pharmacolandos, odontolandos e agrimensores.

Sabe-se, segundo menciona, que a Universidade vive ha tres annos, merecendo o auxilio do governo do Estado e tambem que o regimen de ensino é de conformidade com o dec. n. 8.611 de 5 de Abril de 1911; que o exame de admissão é dispensavel, apresentando-se diplomas conferidos pela Faculdade de Sciencias e Lettras e os do Gymnasio Amazonense.

Examinemos, rapidamente, os ns. de sua referida revista, gentilmente, enviada ao nosso Instituto Historico e Geographico.

No 1.º temos a destacar:

CONCEPÇÃO GERAL DA GEOMETRIA—Dr. Armando de Berredo.

O Dr. Armando, baseando-se em Augusto Comte, separa a parte abstracta da mathematica da parte concreta que, por seu turno, sub-divide em geometria geral e mechanica racional. Quanto a outra parte abstracta, colloca o calculo dos valores e das funcções, affirmando que a geometria é «a parte da mathematica que se occupa da medida indirecta da extensão e das propriedades das formas».

Apontando diversas questões e distin-

guido o methodo antigo de moderno, conclue que, segundo Descartes, a geometria pode ser encarada em differentes accepções. D'ahi a geometria analytica ou differencial, geral ou cartesiana, etc.

LIBERDADE PROFISSIONAL—Dr. Pacifico Pereira.

O Dr. Pacifico salienta as desvantagens, que nascem de falta de habilitação para o livre exercicio profissional. Interpretando leis e com citações, Dr. Pacifico proclama que a liberdade profissional nunca deve ser «ampla» nem «absoluta» porque neste caso, seria «origem de males irreparaveis; causa de maiores e mais graves damnos á sociedade e ao progresso real do paiz.»

CONSCIENCIA JURIDICA—Dr. Freitas Bastos.

O dr. Freitas trata de primitivas manifestações juridicas e dos estados de consciencia. O assumpto é profundo e leva-nos a successivas indagações. Ora, a consciencia juridica comprehende o movimento, a vida e a historia do proprio direito. Quando surgem todos os effeitos de qualquer direito, sustenta o dr. Freitas que ha um perfeito estado de consciencia.

Mas, a consciencia juridica varia e acceitavel é que Ihering visse na luta a principal causa de toda a existencia do direito.

Por isto, o dr. Freitas diz que, de subito, ha um «deslocamento social,» occasionando um novo estado de consciencia. E' o que chama «phenomeno de differenciação.»

No segundo n.º temos:

SYNTHESE DO DIREITO INTERNACIONAL—Dr. Gaspar Guimarães.

São pontos desta materia organisados e compilados.

DO NOTICIARISMO COMO FACTOR DA CRIMINALIDADE—Dr. Benjamin de Araujo Lima.

Não ha duvida que o noticiarismo exerce perniciosa e terrivel influencia entre os individuos.

Em vez de evitar a reproducção de muitos crimes, silenciando, ou então usando de moderada linguagem, sem nojenta, ou ridicula exhibição para o augmento de sua tiragem e venda, o noticiarismo, segundo o dr. Benjamin, attrahe os fracos, os ignorantes e degenerados e elles commetem infelizmente o suicidio ou o crime. Em apoio de sua asserção, transcreve a opinião de alguns publicistas.

No terceiro n.º vem a continuação dos pontos de que acima fallamos e bem como, SIMPLIFICAÇÃO GRAPHICA DA LINGUAGEM pelo dr. J. Miranda Leão.

Todos estes numeros offerecem, em supplemento, a versão portugueza, pelo dr. Raphael Benaion, do ESPIRITO DO DIREITO ROMANO, livro celebre do não menos celebre R. von Ihering.

Os ARCHIVOS, na divulgação de profundos conhecimentos, mostram que, em Manáos, já se procura o progresso da intelligencia e de nossa nacionalidade.»

Diplomados pela Universidade de Manáos.—Foram diplomados pela Universidade de Manáos, em 1911:

PHARMACEUTICOS:—Gilberto Frignani, Adail Valente do Couto, Elieser Adrião Nogueira Torres, Julio Martins de Souza Ramos, João Mavignier de Oliveira, D. Luiza Tiburcio da Silva, D. Clotilde de Araujo Pinheiro, D. Raymunda Frota Leite.

CIRURGIÕES-DENTISTAS:—Gentil Augusto Bittencourt, João de Oliveira Freitas, Francisco de Salles Montello, D. Julia Bittencourt, D. Virgilia Corrêa Marinho Falcão, João Chrysostomo e Silva, Silverio Cyriaco de Souza Carvalho, D. Marina Amóra, D. Honorina Amóra, Manoel Adolpho Pereira Gomes.

AGRIMENSORES:—Raymundo Raposo Nina, Angelino Bevilaqua, Anthero Veiga.

—Em 1912:

CIRURGIÕES-DENTISTAS:—João Antonio da Silva, D. Edna Barreira do Amaral, Octaviano Augusto Soriano de Mello, Abner Barreira do Amaral.

AGRIMENSORES:—Abilio de Barros Alencar, José Augusto da Costa Leite.

Reconhecimento de Diploma:—Pedro Telmo Barba, fez exame de habilitação de todas as materias que constituem o curso de Odontologia, sendo reconhecido o diploma que lhe conferiu o Medico Chirurgicale College of Philadelphia.

Das aulas.—Em 1911, foram dadas na Universidade de Manáos e suas dependencias 895 aulas, assim distribuidas: Direito, 53; Engenharia, 264; Pharmacia, 208; Odontologia, 128; Sciencias e Lettras, 242. Em 1912, verificou-se um total de 1.483 aulas, assim discriminadas: Direito, 109; Pharmacia, 211; Odontologia, 316; Parteiras, 200; Engenharia, 454; Sciencias e Lettras, 192. São contadas em ambos os annos lectivos as aulas theoricas e praticas.

Alumnos matriculados em 1913, por naturalidade:—Amazonas, 56; Pará, 8; Maranhão, 17; Piauhy, 10; Ceará, 14; Alagôas, 2; Pernambuco, 3; Bahia, 2; Minas-Geraes, 1; Total, 113.

Imp. na Typ. á Av. M. Gabriel, 9 - Manáos

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS

https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

Secretaria de Cultura e Economia Criativa

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM

CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA